



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2184765-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONGRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA, são agravados ALAN VENANCIO DE SANTANA e LUCAS LUA ARAUJO ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2184765-38.2024.8.26.0000

Agravante: Concresev Concreto & Serviços Ltda

Agravados: Alan Venancio de Santana e Lucas Lua Araujo Alencar

Interessado: Construtora Capitão Ltda.

VOTO Nº 7545

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE DIANTE DO INFRUTÍFERO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALEGANDO QUE A EMPRESA ESTÁ INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL DESDE MARÇO DE 2021, O QUE SE DEVE QUALIFICAR COMO SITUAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DE SUAS ATIVIDADES, ASPECTO QUE, SEGUNDO O AGRAVANTE, NÃO FOI BEM VALORADO NO CONTEXTO DA R. DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO SUBSISTENTE EM PARTE. JUÍZO DE ORIGEM, ELE PRÓPRIO, QUE CUIDOU RESSALTAR QUE “A SITUAÇÃO” PODERIA “SER MELHOR ESCLARECIDA NO CURSO DE REGULAR INSTRUÇÃO A SER ESTABELECIDADA NESTE INCIDENTE”, A DEMONSTRAR QUE RECONHECIA EM FAVOR DO AGRAVANTE O DIREITO PROCESSUAL À PRODUÇÃO DE PROVAS, O QUE, CONTUDO, NÃO OCORREU, PORQUE AO MESMO TEMPO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU ESSE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL, PARADOXALMENTE JULGOU O INCIDENTE, COM O QUE ESTÁ DESATENDIDA A GARANTIA A UM PROCESSO JUSTO.

DECISÃO FORMALMENTE NULA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 21/22 dos originais, que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em cumprimento de sentença movido por CONCRESERV CONCRETO & SERVIÇOS LTDA em face de CONSTRUTORA CAPITÃO LTDA, indeferiu o pedido de desconconsideração em face de ALAN VENANCIO DE SANTANA e LUCAS LUA ARAUJO ALENCAR.

Sustenta o recorrente que o cumprimento de sentença em face da pessoa jurídica resta infrutífera. Alega que empresa está inapta perante a receita federal desde março de 2021, bem como ser o encerramento irregular suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica. Pugna, nesse contexto, seja a decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada para a desconsideração da personalidade jurídica em face dos agravados.

Dispensada intimação dos agravados, ainda não citados.

Recurso tempestivo e preparado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento. A r. decisão agravada, com efeito, é nula.

Importante lembrar que o CPC/2015 modificou o status do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, elevando-a uma verdadeira ação.

É nesse contexto que se deve observar que o juízo de origem, ele próprio, reconheceu em favor do agravante o direito processual à produção de provas. Vejamos o que consta da r. decisão agravada:

“(...) Ainda que a situação possa ser melhor esclarecida no curso de regular instrução a ser estabelecida neste incidente (...)”.
(cf. folhas 21/22 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas, paradoxalmente, o juízo de origem proferiu imediata decisão no incidente, sem fazer instaurar a fase de instrução, que ele próprio havia dito seria instaurada. Com isso, desatendida a garantia a um processo justo, o que significa dizer que a r. decisão é formalmente nula.

O juízo de origem deve, portanto, fazer instaurar a fase de instrução, permitindo ao agravante produza provas, além daquelas que o juízo de origem, de ofício, venha a determinar, tudo de molde que se tenha efetivamente (e não simbolicamente), atendida a garantia a um processo justo.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, declarada a nulidade formal da r. decisão agravada, para os fins aqui estabelecidos.**

Não se fixam encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR